

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

LEONARDO VIDIGAL COSTA

DETECÇÃO E TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

IPATINGA

2019

LEONARDO VIDIGAL COSTA

DETECÇÃO E TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Projeto de pesquisa apresentado à Faculdade de Direito de Ipatinga como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Maria Emília Almeida Souza Salvador

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

IPATINGA

2019

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a metodologia aplicada para detectar a prática da alienação parental, bem como, meios para intervir e cercear tal conduta. A conduta alienatória, tem sido cada vez mais corriqueira junto as Varas de Famílias, sejam em ações declaratórias, ou como argumento em divórcios e guardas. Assim, tal fato começa a despertar a atenção, devendo ser impostas medidas eficazes, para conscientizar, solucionar e precaver tal comportamento que traz danos por vezes irreversíveis a criança alienada. Destaca-se que tal síndrome se relaciona à intensificação das estruturas de convivência familiar desfeitas, de forma tumultuada, ocasionando, conseqüentemente, um distanciamento entre os pais e os filhos. Esse tema é importante, pois, com o fim da conjugalidade, o infante é o principal alvo de traumas e transtornos ante o núcleo familiar que se desfez. Para sua efetivação, realizou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como referencial teórico autores como: DIAS (2019), DINIZ (2019), GAGLIANO (2019), LÔBO (2017), etc.

Palavra-chave: Alienação Parental. Transtornos. Consequências. Tratamento.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. FAMÍLIA	4
2.1. CONCEITO HISTÓRICO	4
2.2. TIPOS DE FAMÍLIA	5
2.2.1. Família Monoparental	6
2.2.2. União Homoafetiva	7
2.2.2.1 Casamento Homoafetivo	8
2.3. CASAMENTO.....	9
2.4. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR.....	12
2.5. PODER FAMILIAR	16
2.6. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	17
3. ALIENAÇÃO PARENTAL	20
3.1. CONCEITO.....	20
3.2. FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	21
3.3. IDENTIFICAÇÃO	23
3.4. ALIENADOR.....	23
4. DETECÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	25
4.1. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	25
4.2. CLASSIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS ALIENATÓRIAS	26
4.3. DIAGNÓSTICO	27
4.4. CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS.....	28
4.4.1 Dificuldades de adaptação	28
4.4.2 Mudança de comportamento	29
4.4.3 Queda na autoestima	29
4.4.4 Uso de drogas e bebidas alcoólicas	30
4.5 ESTRATÉGIAS DE TRATAMENTO.....	31
4.5.1 Papel do psicólogo	31

4.5.2 Alteração da guarda	32
4.5.3 Comunicação e mediação familiar	33
4.5.4 Punições ao alienador	34
4.5.5 Papel da escola	36
5 DOS PROJETOS DE LEI QUE VISAM REGOVAR E/OU MODIFICAR A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	37
6 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo demonstrar o significado da Síndrome de Alienação Parental (SAP) e quais suas consequências na vida da prole. Desse modo, busca-se apresentar os tipos de alienação parental e como isso interfere na vida da família e, principalmente, do filho.

Tal demanda passa a estimular a atenção, uma vez que, é uma prática familiar que tem sido denunciada corriqueiramente nas ações judiciais. Destaca-se que tal síndrome relaciona-se ao aumento das relações de convivência familiar desfeitas de forma tumultuada, ocasionando, conseqüentemente, um distanciamento entre os genitores e as proles.

A escolha do tema se fez pelo fato de que o número de lares desfeitos vem aumentando, e a cada dia, crescente se torna a prática da conduta alienatória com a prole.

Esse tema é importante, pois, o divórcio do casal acaba gerando traumas e transtornos para a criança e/ou adolescente que faz parte do cerne familiar que se desfez.

Assim, objetivou-se tratar aqui de forma mais específica, mas sem esgotar o assunto, as concepções da alienação parental e os danos causados aos filhos.

Nesse sentido, são questões que nortearam este trabalho:

- O que é alienação parental?
- Quais são as consequências da alienação parental na prole?

Com esse trabalho, pode-se perceber que, embora a Lei da Alienação Parental vem sendo combatida pela jurisprudência e pela doutrina, ainda se faz necessário a criação de novos métodos para combater e reverter com mais eficiência. É necessário que haja a preservação do interesse da família e, principalmente, das crianças e dos adolescentes. Além do mais, os transtornos causados nos filhos são aspectos que muitas vezes são desconhecidos.

Diante do aduzido, no intuito de alcançar a análise proposta pelo presente artigo, será utilizado alguns recursos metodológicos, tais como: pesquisas bibliográficas já publicadas e fundamentadas nas concepções de renomados autores, bem como, artigos científicos publicados, principalmente, por meio eletrônico.

2. FAMÍLIA

2.1. CONCEITO HISTÓRICO

O cerne familiar, a partir do CC/02 e da CF/88, é indiscutível, na medida em que, a vida social precisa de uma estrutura sólida capaz de normatizar o comportamento humano e harmonizar os integrantes da relação familiar.

No Código de 1916, a justiça assegurava ao homem o pátrio poder como chefe e provedor da sociedade conjugal, onde a mulher compreendia o cuidado e zelo da família. Ainda, o pai era tido como administrador e gestor, sendo que apenas na ausência ou proibição daquele é que tal atribuição era dispensada a mulher e, dessa forma, ela assumia o exercício do poder paternal em se tratando dos filhos menores.

Com vigência da Lei 4.121/62, ao alterar o CC/02, foi assegurado o dever do pátrio poder aos pais, mas, ainda assim de forma desigual, sendo realizado pelo marido com a ajuda da mulher, mas havendo conflitos entre os genitores, a vontade do pai que valia, caso a mãe não concordasse, devia buscar a ajuda da justiça.

A Carta Magna preservou quase a totalidade do estabelecido pela Lei nº 4.121 de 1962, existindo meramente apenas uma alteração em se tratando ao detentor do pátrio poder, em que não havia mais a preferência pela vontade do pai, devendo aquele que estivesse insatisfeito recorrer à Justiça, pois o pátrio poder se tornou direito e dever de ambos os genitores de forma isonômica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.068/90.

No entanto, diante do atrito com o sistema jurídico, o CC/02 precisou sofrer grandes alterações para se enquadrar nas diretrizes estabelecidas pela CF/88, principalmente no que tange a acepção de outros modelos familiares. Diversos consertos foram realizados, o que, ainda assim, não tornou o texto claro e objetivo para ser empregado na sociedade.

Procurou, ainda, renovar os aspectos básicos fundamentais do direito de família. Embora tenha se conservado a estrutura no CC anterior, o CC/02 adotou grande parte das alterações que ocorreram através da legislação esparsa.

O poder familiar fundamenta-se em diversos deveres que os genitores possuem em relação aos seus filhos, a fim de assegurar-lhes uma estrutura pessoal saudável. Na realidade, não se trata especificamente de um poder, mas sim, da realização de diversos deveres, que permitem aos pais criar o filho com responsabilidade, sendo assim, um instituto de proteção (SILVA, 2007).

Ainda que o CC/02 tenha definido o termo “poder paternal” para compreender a isonomia entre o homem e a mulher, não obteve o resultado proposto.

O Código passou a se interessar mais em afastar do termo a palavra “pátrio” do que aplicar seu conceito real, que não é apenas o poder, já que trata-se também do dever dos genitores, e não de toda a família, como a palavra sugere (RODRIGUES,2019).

Silva (2007, p.135) afirma,

O que existe entre pais e filhos hoje não é relação de poder, mas sim de autoridade. Autoridade exercida em prol da construção salutar da personalidade dos filhos e da preservação da dignidade deles, o que apenas pode ser alcançado em um ambiente de igualdade, onde todos os participantes da equação familiar sejam valorados de forma equivalente. Em conformidade com o que dispõe nosso Código Civil, o poder familiar exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, circunstância que não se altera com eventual separação do casal. Logo, o poder familiar é compartilhado entre genitores. (SILVA, 2007, p.35)

2.2. TIPOS DE FAMÍLIA

A família hoje é abordada em nossa CF/88 a partir do art.226, que institui em seu caput que a família é a base da sociedade, devendo ser protegida pelo Estado. Nos parágrafos seguintes, do art. 226, a CF/88 faz menção a entidades familiares, as quais são o casamento, a união estável e família monoparental.

A admissão de outros tipos de família, senão pelo casamento, só veio com o advento da CF/88, que deu status constitucional a outras formas de famílias. No entanto, isso não quer dizer que as formas de entidade familiares se findam naquelas citadas no art. 226 da CF/88, conforme anota Lôbo (2017):

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

O rol de arranjos familiares, previstos constitucionalmente, não é taxativo. Mesmo entendimento tem Farias (2010, p.63):

A não admissibilidade de quaisquer comunidades afetivas (denominadas por algumas entidades para familiares) como cerne familiares, afastando-as da incidência protetiva do Direito de Família, sob o frágil argumento de não estarem explicitamente previstas no art. 226, colide, em linhas gerais, com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, por ser descabida discriminação de qualquer espécie à opção afetiva de cada cidadão.

A nossa sociedade vem sendo palco de aparecimento de novos rearranjos familiares, que não se limitam apenas aos previstos no texto constitucional, e isso é corroborado pela doutrina e jurisprudências de diversos Tribunais do Brasil. Os tipos de rearranjos mais recorrentes em nossa sociedade, hodiernamente, são: família monoparental (art. 226, §4º, CF/88), e uniões homoafetivas.

Ainda, busca o Direito das famílias resguardar o interesse dos indivíduos que compõem o grupo familiar, independente do arranjo em que se enquadre, resguardando o direito do infante ante os princípios da dignidade da pessoa humana, melhor interesse do menor, e da paternidade responsável.

2.2.1. Família Monoparental

De acordo com o que está disposto na CF/88 (art. 226, §4º), entende-se por família monoparental a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Contudo, a expressão literal monoparental não está presente no texto constitucional.

A família monoparental é constituída pelo pai e seus descendentes, ou pela mãe e seus descendentes, e caracteriza-se, principalmente, pela ausência de um

dos genitores ou ascendentes nos desafios da Co condução da família (RIBEIRO, 2012).

Essa entidade familiar sempre existiu de fato em nossa sociedade, mas só há pouco foi reconhecida no ordenamento jurídico. Sobre o tema, Leite (2003, p.21):

Na realidade, a monoparentalidade sempre existiu – assim como o concubinato – se levamos em consideração que a ocorrência de mães solteiras, mulheres e crianças abandonadas. Mas o fenômeno não era percebido como uma categoria específica, o que explica a sua marginalidade no mundo jurídico.

Apesar dessa entidade familiar se encontrar disposta na própria Carta Magna, ainda não existe um diploma legal que a regulamente. Todavia, a jurisprudência vem reconhecendo garantias a essas famílias, mesmo que convivendo com a omissão da lei. O STJ, por exemplo, já protagonizou julgado no sentido de proteger a família monoparental¹, mas foi além disso e se posicionou em conferir um sentido mais amplo à impenhorabilidade do bem de família, de maneira que essa garantia abranja também as famílias monoparentais.

O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Os fatores que propiciam o surgimento de uma família monoparental são muitos, como: desejo pessoal (a chamada produção independente), gravidez acidental (e o posterior abandono por um dos parceiros, ou até mesmo consensualmente), fim de relacionamentos (uniões informais ou casamentos), adoção de uma criança por uma pessoa solteira e o falecimento de um dos pais.

O fim da família monoparental se dá através da constituição de outra família, quando o ascendente estabelece um novo relacionamento, ou quando os descendentes formam suas próprias famílias e o ascendente permanece só, ou ainda a morte do ascendente ou dos descendentes.

2.2.2. União Homoafetiva

¹ Resp. 963.370/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 14/04/2008.

A união homoafetiva é um tema que ainda não é consolidado. Há falta de entendimento não só por parte da sociedade, mas por parte da doutrina conservadora também.

Segundo Gagliano (2019), a união homoafetiva é o cerne estável formado por duas pessoas do mesmo sexo, com o objetivo de constituição de uma família. É nesse diapasão que casais homossexuais vêm lutando por conquistas legais, visando garantir direitos, pelo menos no mesmo patamar que os direitos de casais heterossexuais.

Ainda não existe uma legislação específica que regulamente esse tipo de união no Brasil, no entanto, a jurisprudência vem se encarregando em amparar essa entidade familiar. As decisões favoráveis às uniões homoafetivas tem sido cada vez mais constantes. Em 2011, o Supremo julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, que excluiu qualquer cunho discriminatório – que impeça a equiparação da união homoafetiva à união estável – do art. 1.723 do CC/02. Nesse sentido, o STF identificou o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, conforme ementa em anexo, sendo-lhe aplicável o mesmo regime referente à união estável regulada no art. 1.723 do CC/02 (entre homem e mulher), nas próprias palavras do Min. Rel. Ayres Britto, em seu voto:

No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida está como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Os avanços jurisprudenciais, antes desse julgamento, já eram muitos, como no âmbito do direito sucessório² na inclusão de dependente em planos de saúde³, e até na esfera eleitoral⁴.

2.2.2.1 Casamento Homoafetivo

² AgR no RE 477554-STF, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento: 08/11/2011.

³ Resp. nº 238.715, RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Julgamento; 02/10/06.

⁴ TSE, Resp. Eleitoral 24564/Viseu-PA, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 01/10/2004.

O reconhecimento da união estável homoafetiva é algo consolidado pelo Supremo, por isso, uma vez que o STF reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, não há que se falar em inadmissibilidade da conversão dessa união em casamento. O art. 226, §3º, fala que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. Como bem colocou Ribeiro (2012, p.83-84): “Se admitirmos que os casais homoafetivos protagonizam uma família, nada mais coerente que o ordenamento jurídico oferecer a melhor proteção a essa família”.
Continua:

A possibilidade da conversão da união estável em casamento é decorrência lógica do ordenamento jurídico, cuja possibilidade se apresenta indubitosa. Assim, por via da conversão, casais homoafetivos que tenham sua união estável reconhecida, podem alcançar o casamento.

Em outubro de 2011, após o reconhecimento pelo STF da possibilidade de união estável homoafetiva, o Superior Tribunal de Justiça decidiu⁵ pela autorização do casamento homoafetivo de duas mulheres no Rio Grande do Sul.

Esse entendimento do STF veio consolidar essas situações de uniões homoafetivas que já existem há muito em nossa sociedade, conferindo, dessa forma, um mínimo de dignidade às pessoas que mantêm relação estável com outra do mesmo sexo.

2.3. CASAMENTO

O casamento está no CC/02, a partir do início do Livro IV – Do Direito da Família. O legislador não se preocupou em conceituar ou definir o casamento, mas tão somente em tratar de seus pressupostos, impedimentos, causas suspensivas, bem como a regulamentação do fim do casamento e suas consequências legais.

Diniz (2019, p.37) assim conceitua o casamento: “O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

⁵ Resp. n.º 1.183.378/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Julgamento: 25/10/2011.

Em uma definição descomplicada, o “casamento é a união estável e formal entre homem e mulher, com o objetivo de satisfazer-se e amparar-se mutuamente, constituindo família” (FIÚZA, 2010, p. 965).

O casamento não se finda apenas em seu aspecto formal, mas consiste também na união dos nubentes com o intuito de constituir um ambiente de integração familiar. No entanto, a restrição desse vínculo jurídico à união entre homem e mulher é uma visão conservadora e superada pelo entendimento do STJ⁶. O casamento é um ato volitivo dos nubentes, que prescinde de consentimento mútuo, realizado sob a chancela do Estado (e da religião, ou não).

Em relação à natureza jurídica do casamento para a doutrina contratualista, o casamento consiste em um contrato⁷ baseado na livre declaração de vontade dos nubentes que surge:

[...] de um acordo de vontade, e realizam os objetivos que cada um tem vista, segundo a motivação inspiradora dos declarantes e os efeitos assegurados pela ordem jurídica. A natureza contratual não é contrariada pela exigência legal de forma especial e solene da manifestação volitiva, que obedece à padronização prefixada e ao ritual específico da celebração (PEREIRA, 2019, p.35).

Para os institucionalistas, o casamento é uma instituição formada por regras, as quais os nubentes anuem, mas esse aspecto institucional do casamento é muito mais sociológico do que jurídico (VENOSA, 2019, p.40).

Por fim, a teoria eclética ensina que o casamento é um ato complexo, um contrato em sua formação e uma instituição no que diz respeito ao seu conteúdo (DIAS, 2017, p.150).

Com a chegada do cristianismo, o instituto da família passou a ser reconhecido através do casamento, por sua vez indissolúvel, enlaçado pelo matrimônio religioso, sob a premissa de que o que Deus uniu o homem não separa. Com as transformações sofridas na sociedade ocidental, como a laicização do Estado, novos valores foram absorvidos e acabaram afetando a concepção de família, que, durante um longo tempo, foi sacralizada pelo casamento religioso. Surgiu, paralelo ao casamento religioso, o casamento civil.

⁶ Resp. 1.183.378-RS, 4ª T., Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 25/10/2011. Essa decisão não cria um efeito vinculante como as decisões do STF, no entanto inaugura uma jurisprudência importante.

⁷ Desse mesmo entendimento partilha ORLANDO GOMES (ver *Direito de Família*, 14ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002)

No Brasil, antes, não era possível se casar sem a benção da Igreja Católica, segundo o Decreto nº 3 de 1827. Em 1861, foi assinado o Decreto nº 1.144 que permitia casamentos de pessoas de diferentes religiões. Após a Proclamação da República em 1889, houve a separação entre a Igreja e o Estado, havendo agora a necessidade de o Estado regular o casamento. O Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, oficializou o casamento civil no Brasil (GAGLIANO, 2019). E na CF/91, foi instituído o reconhecimento apenas do casamento civil (art.72, §4º: A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita).

Não havia menção alguma ao religioso, sendo, inclusive, punido quem o realizasse antes do ato civil. Ribeiro leciona que “a celebração do casamento por ministro de qualquer confissão religiosa, antes do ato civil, passou a ser punido com pena de prisão e multa, nos termos do art. 284 do Código Penal promulgado pelo Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890” (RIBEIRO, 2012, p.62). O art. 284 *in verbis*:

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO CONTRA A LEI

Art. 284. Celebrar o ministro de qualquer confissão as cerimônias religiosas do casamento, antes do ato civil:

Penas de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

O Código Civil de 1916 regulamentou o casamento civil. Na Constituição de 1946, foram atribuídos ao casamento religioso efeitos civis. A indissolubilidade do matrimônio foi quebrada com a Emenda Constitucional nº 09/77, que alterou o art. 175 da CF/67: “§1º - O casamento somente poderá ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Hoje, a matéria do casamento é regida pelo CC/02, havendo expressa menção também na CF/88.

A CF/88 faz referência ao casamento, ou melhor, aos dois tipos de casamentos, civil e religioso, em seu art. 226, §1º e §2º, respectivamente: o casamento é civil e gratuita a celebração; e o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Nos termos do CC/02, o casamento é tratado a partir do art. 1.511, estendendo-se até o art. 1.590. Em seu art. 1.515, são mencionados os efeitos civis ao casamento religioso também, em que, nos termos do CC de 2002 “o casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil,

equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração” (RIBEIRO, 2012).

O art. 1.511 do CC assenta que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. No mesmo sentido do §5º do art. 226 da Constituição, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. O art. 1.565 do CC/02 fala dos efeitos do casamento, da condição que assumem de consortes, companheiros e responsáveis pela família. Por meio deste artigo fica claro que marido e mulher devem atuar mutuamente como colaboradores um do outro na relação conjugal, em uma relação paritária.

Os deveres dos cônjuges estão elencados no artigo 1.566 do CC/02. Esses deveres não correspondem a um rol taxativo, consistindo apenas em elementos norteadores do casamento para contribuir no alcance da harmonia familiar. Nesse sentido, escreve Gagliano (2019, p.289-290):

Não podemos, também, simplesmente dizer que se trata de um rol exaustivo, pois, ainda que o afirmássemos, iríamos nos deparar com a largueza hermenêutica dos conceitos vagos aí consagrados, a exemplo do respeito e consideração mútuos, que nem era previsto na norma equivalente anterior, cujo espectro de alcance é inalcançável aprioristicamente.

O art. 1.514 CC de 2002 menciona os pressupostos do casamento (consentimento e celebração): o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

O casamento corresponde, do mesmo modo que outras formas de famílias, a um ambiente de concretização e busca pela felicidade de seus participantes.

2.4. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR

Para Gagliano, a Igreja, “notadamente a Católica, influenciou sobremaneira a disciplina normativa do casamento” em nossa legislação (GAGLIANO, 2019, p.532). O casamento perdurou por anos sem a possibilidade de dissolução. O que havia era a extinção do vínculo conjugal em casos extremos como a morte de um

cônjuge ou a nulidade do casamento. A Igreja admitia a figura do desquite, prevista no Código de 1916 (do art. 316 ao art. 320), que era uma separação de fato, mas sem a devida dissolução do vínculo conjugal, ou seja, era mantida a aparência do casamento indissolúvel.

O Código Civil de 1916 não previa a figura do divórcio, e a sociedade conjugal somente poderia terminar em determinadas situações, quais sejam:

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

- I. pela morte de um dos cônjuges;
- II. pela nulidade ou anulação do casamento;
- III. pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único: O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.

A Constituição brasileira de 1967 estabelecia, em seu art. 167, §1.º, que o casamento é indissolúvel. No entanto, em 1977, foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 9 de 1977, dando início à flexibilização da dissolução do casamento, com a alteração do art. 175, §1º da Constituição de 1967:

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§1º - o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

No entanto, essa Emenda em nada modificou a redação do art. 168. Em dezembro do mesmo ano, foi publicada a Lei do Divórcio (Lei n.º 6.515/77), que regulamentou a dissolução do vínculo conjugal. Essa lei veio substituir o desquite pela separação judicial (art. 39, da Lei do Divórcio) que teria que durar três anos, ou seja, extinguiu-se a sociedade conjugal, mas não o vínculo conjugal, isso era um requisito para o requerimento do divórcio (chamado de divórcio indireto). Havia prazos para o divórcio, direto ou indireto, como observa Pereira (2019):

Para o divórcio direto era necessária uma separação de fato por mais de dois anos. Para o divórcio indireto, isto é, por conversão, o prazo era de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decreta a separação judicial ou da data da decisão liminar que houver concedido a separação judicial de corpos.

Era previsto, também, a figura do divórcio direto (art. 40, da Lei do Divórcio), em que era possibilitado o divórcio sem haver a necessidade de passar pela

separação judicial, só que, nesses casos, deveria haver separação de fato por cinco anos.

Dias (2012, p.293) sintetiza bem esse momento:

Com o advento do divórcio, surgiram duas modalidades de “descasamento”. Primeiro as pessoas precisavam se separar. Só depois é que podiam converter a separação em divórcio. A dissolução do vínculo conjugal era autorizada uma única vez (LD 38). O divórcio direto era possível exclusivamente em caráter emergencial, tanto que previsto nas disposições finais e transitórias (LD 40). Nitidamente, a intenção era admiti-lo somente para quem já se encontrava separado de fato, quando da emenda da Constituição. Era necessário o atendimento cumulativo de três pressupostos: (a) estarem as partes separadas de fato há cinco anos; (b) ter esse prazo sido implementado antes da alteração constitucional (28/06/77); e (c) comprovar a causa de separação.

Com a CF/88, inaugurou-se uma nova ordem no Direito de Família. Nesse sentido, Dias (2012, p.293) menciona que:

A jurisprudência aos poucos emprestou interpretação mais extensiva a esse dispositivo legal. E, não teve jeito, os avanços foram de tal ordem que obrigou a Constituição de 1988 a institucionalizar o divórcio direto, perdendo o caráter de excepcionalidade. Houve a redução do prazo de separação para dois anos, e foi afastada a necessidade de identificação de uma causa para a sua concessão (CF 226 §6.º).

Desta forma, as hipóteses de separação judicial foram ampliadas por mais de um ano, ou separação *de fato* por mais de dois anos. Diante disso, houve a necessidade de outras legislações regulamentarem essa nova dimensão trazida ao divórcio, adequando-a a realidade brasileira. A Lei n.º 7.841 de 1989 veio reforçar esses prazos estabelecidos na Constituição:

Art. 2º. O inciso I do parágrafo do art. 36 e o *caput* do art. 40 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. [...]

Parágrafo único [...]

I - falta do decurso de 1 (um) ano da separação judicial.

Art. 40. No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 38 e o §1º do art. 40, da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Foi revogado, por consequência, o art. 358 do CC/02 que proibia o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento (incestuosos e adúlteros) e

alterou os art. 36 da Lei de Divórcio, estabelecendo o prazo para viabilizar o divórcio de dois anos (e não mais cinco anos), e revogou o art. 38 e o §1º do art. 40, que – respectivamente – estabelecia apenas uma única possibilidade de divórcio e exigia dois anos de casamento (ou culpa de um dos cônjuges).

Nas separações judiciais, no fim das uniões estáveis ou mesmo nos divórcios, é corriqueiro chegar ao Sistema de Justiça conflitos de toda a natureza, com reverberações diretas na vida dos filhos, especialmente, quando estes filhos são crianças ou adolescentes.

O divórcio tem sido a conclusão de dissoluções de casais transmitindo suas consequências aos filhos menores, que em detrimento da falta ou negligência de seus progenitores acabam, por muitas vezes, pagando um preço muito alto que é a SAP.

O divórcio é o instituto do direito civil que possibilita a dissolução do vínculo firmado pelo casamento. Segundo Gagliano (2019, p. 526):

O divórcio é a medida dissolutiva do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, a extinção de deveres conjugais. Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais.

O divórcio, portanto, é uma forma de extinção do vínculo conjugal estabelecido anteriormente pelo casamento, é um ato volitivo dos cônjuges e que gera – consequentemente – a extinção dos direitos e deveres destes.

Ainda, importa salientar, que o fim da conjugalidade, não se baseia apenas no divórcio, haja vista, os novos arranjos introduzidos pela nossa Carta Magna, recebendo a união estável (formal/de fato). Ainda nesse liame, com a evolução cultural da sociedade, a cada dia surgem novas formações familiares, e neste contexto, ante a ausência de normatividade, há um aumento crescente de dissoluções, vindo por vezes o infante, restar-se desamparado, pela fugacidade das relações amorosas.

Nesse liame, importar ressaltar, que por mais que cesse a relação conjugal, o laço parental deve sobrepor, em prol dos menores; pensamento que resta abalado pela a prática da alienação parental.

2.5. PODER FAMILIAR

Inicialmente, a autoridade parental (poder familiar) está carregada de deveres no âmbito material, mas está, principalmente, cheia de deveres no âmbito existencial, cujos pais também devem se ater as necessidades afetivas dos filhos.

Para Dias (2006), tentar estabelecer um conceito para o poder paternal é o mesmo que buscar evidenciar o que contém o conjunto de escolhas destinadas aos pais, como protetores da menoridade, com o intuito de se atingir o desenvolvimento completo e a formação total dos filhos, seja mental, física, moral, socialmente ou espiritualmente.

O poder paternal é o liame equiparador de direitos fundamentais dos filhos, de maneira a orientá-los quanto à autonomia com responsabilidade (DIAS, 2006).

O poder paternal é irrenunciável, inalienável, intransferível, imprescritível e é derivado da paternidade natural, da paternidade por meio da adoção e da sócio afetiva. Os deveres que são derivados desse poder são personalíssimos. Como os genitores não podem abdicar dos filhos, os deveres que tendem da paternidade também não podem ser alienados ou transferidos. Eventual renúncia ao poder paternal é considerada nula, havendo possibilidade da delegação de seu exercício somente a terceiros, de preferência a um membro da família (DIAS, 2006).

Hodiernamente, os pais estão mais interligados aos filhos, porque não há mais uma zona compartimentada e pré-determinada para cada indivíduo na representação da instituição familiar.

Dessa forma, os pais e as mães contribuem igualmente para a manutenção do cerne familiar, misturando papéis e funções, compartilhando responsabilidade, e se ajudando. Os pais possuem, mutuamente, absolutas condições de desempenhar ativamente o poder paternal. Sendo assim, devem seguir atuando, mesmo se ocorra o divórcio.

Primeiramente, conforme previsto no artigo 1632 do CC/02 que expõe: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” E posteriormente, porque é necessário que os pais participem em conjunto do desenvolvimento dos filhos. É injusta e imoral a

aceitação de que um pai empenhado e cumpridor de seus deveres seja simplesmente contrário a rotina do seu filho, simplesmente porque houve o divórcio do casal (RODRIGUES,2019).

Contudo, antigamente não era assim, mas na atual modalidade familiar, as mulheres se tornaram mais ativas laborativamente e os homens se tornaram mais caseiros. Em outras linhas, as mulheres foram criadas para se desenvolver no espaço coletivo e os homens têm sido criados para o espaço privado.

No Brasil, o poder paternal é partilhado e necessita de ser melhor elucidado, abstendo-se de ocupar a posição ímpar que lhe garante um artigo de lei para se tornar uma assunto comportamental ativo daqueles que verdadeiramente se preocupam com a felicidade dos filhos, mesmo que isso signifique aturar um indesejado e indigesto ex-cônjuge (SILVA, 2007).

Importa salientar que culturalmente temos um exercício desequilibrado do poder familiar, ante a supremacia matriarcal, onde se entende que a genitora possui melhores condições de gerir a vida do filho a pós término da conjugalidade, o que deve ser combatido, pois tal conduta acaba por agravar ou contribuir com as praticas alienatórias.

O poder paternal é sempre dividido entre os genitores, prevê a lei que esse deve ser atribuído de forma isonômica, porém, nem sempre isso é aplicado ou exercido. Ademais ainda há de se observar que “o legislador não se atentou acerca dos deveres em relação aos filhos decorridos fora do casamento e por meio da união estável” (RODRIGUES, 2019). De forma irracional, mantém a guarda do filho ao consentimento do cônjuge genitor, conforme artigo 1.611, CC/02.

De tal maneira que o único objetivo é a preservação do âmbito familiar daquele que admitiu um filho extramatrimonial, omitiu-se a lei de que se deve obedecer às normas contidas na Constituição, a qual dispõe sobre o princípio da primazia do interesse de crianças e adolescentes. (SILVA, 2007).

2.6. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Hoje em dia, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo principal garantir a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo-lhes

que seus direitos fundamentais sejam respeitados, conforme determina o artigo 7º da lei. Assim, não pode ocorrer nenhuma violação a esses direitos, pois seu desenvolvimento biopsicossocial não pode ser prejudicado.

O artigo 4º da referida lei ainda complementa dizendo que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Contudo, a SAP é uma síndrome que fere diretamente os direitos fundamentais e tem se tornado cada vez mais corriqueira, devendo o Poder Judiciário proteger e resguardar os direitos dessas crianças. Desse modo, a CF/88 estabelece que a família, o Estado e a sociedade são todos responsáveis por garantir a proteção dos direitos da criança.

Assim, a Constituição Federal e o ECA possuem como prioridade a proteção integral do menor, garantindo que toda criança e adolescente sejam protegidos de qualquer forma de negligência, passando, desse modo, a serem sujeitos de direitos e lhes cabendo a garantia de seus direitos. (DIAS, 2019)

O ECA prevê o direito dos menores serem criados e orientados no âmbito familiar, conforme exposto em seu artigo 19. Dessa forma, pode-se dizer que o afeto é um componente agregador do âmbito familiar e isso traz aos pais a obrigação de criar e orientar os filhos com carinho necessário para que a criança possa desenvolver sua personalidade. Por meio do estudo do psiquismo humano, foi possível perceber a influência que a família tem sobre o desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes.

Desse modo, o convívio familiar é um dever dos pais. É um dever dos pais conviver com o filho. Em caso de separação dos pais, e um deles se desligar do outro e ainda praticar o desamor dessa criança com seu genitor, falar-se-á em violação dos direitos fundamentais.

Quando o genitor deixa de cumprir com seus deveres paternais, deixando de se fazer presente na vida do filho, acarreta danos emocionais na criança que precisarão ser reparados. Com isso, o Poder Judiciário passou a estabelecer uma indenização, como danos morais, a prole, como forma de “compensar” a falta de convívio, mesmo que tenha realizado o pagamento da pensão sem atrasos.

Dessa mesma forma, a violação à dignidade humana da criança que se encontra em desenvolvimento é passível de reparação material, não apenas para punir o não cumprimento dos deveres parentais, mas também para que, no futuro, o Poder Judiciário seja firme em sua posição, demonstrando que o afeto possui um valor muito alto na nova configuração familiar (DIAS, 2019).

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. CONCEITO

Com o surgimento desses conflitos, foi necessário adequar às leis para garantir às crianças e aos adolescentes seus direitos da convivência familiar. Apesar de ter várias ocorrências antes e depois do surgimento do termo, ainda não havia uma lei que assegurasse os direitos das crianças e adolescentes coibindo os atos da Alienação Parental.

Em 26 de agosto de 2010, foi publicada a Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a Alienação Parental e surgiu para assegurar os direitos da criança e do adolescente, para que estes não sofram restrições de contato com sua família, bem como diminuir as possíveis consequências que esta pode acarretar para os filhos.

Assim, Rosa, Ibias e Silveira dizem que o termo Alienação Parental foi descrito:

Em 1976 em um periódico americano como uma dinâmica social em que a criança rejeita um dos pais sem motivo legítimo, geralmente porque a criança assimila a lógica da adversariedade originada pelo conflito dos pais. [...] Mas somente em 2010 o termo foi adotado no Brasil. (ROSA, IBIAS e SILVEIRA, 2019, p.159)

A Alienação Parental ocorre quando há a desqualificação entre os genitores e o filho se torna alvo de disputas e agressividade entre estes, afetando diretamente os filhos. O alienador tenta afastar o filho do convívio do outro genitor como forma de punição, ocorrendo, geralmente, após a separação do casal e a razão por isso ocorrer, muitas vezes, é a não aceitação do divórcio, podendo haver uma dependência emocional e/ou financeira.

Desse modo, pode-se dizer que:

O ato de alienação parental é uma interferência na formação do vínculo de afeto da criança e é uma forma de gerar falsas memórias provocadas, utilizando-se o alienador de sugestões para a criança, perguntas indutivas, induzimento da criança em erro de percepções, extravaso de emoções que acabam por interferir na criança de modo negativo, gerando na criança a ameaça real ou imaginária de perder o cuidado do adulto alienador, com

que a criança geralmente tem apego. (ROSA, IBIAS e SILVEIRA, 2019, p.166)

Assim, quando ocorre a falsa denúncia, diversos danos são causados tanto a prole quanto ao genitor acusado. Contudo, quando se nota que há a possibilidade de o genitor estar criando falsas lembranças à criança e fazendo com que ela acredite em uma realizada que não existe, há uma forma de abuso.

Rosa, Ibias e Silveira (2019, p.155) determina que as “falsas memórias são lembranças de fatos que não ocorreram na realizada ou fatos que ocorreram, mas não da forma como são recordados”. Desse modo, há então um abuso psicológico grave e maldoso, que causará danos severos à criança, não só acabando com a sua relação com o outro genitor, mas também causando-lhe um transtorno psíquico irreversível.

Além disso, “a falta do convívio com o genitor alienado aumenta as chances das falsas memórias porque pesquisas indicam que existe uma tendência a recordar o que é familiar e a esquecer ou atribuir falsamente detalhes não familiares”. (ROSA, IBIAS e SILVEIRA, 2019, p.161)

Portanto, a falsa denúncia é forma nítida de abuso, pois as crianças são levadas e submetidas a uma mentira, sendo manipuladas em seu estado emocional e psicologicamente. E o resultado dessa falsa denúncia sempre será marcado pelo resto de sua vida se não tiver um apoio psicológico, psiquiátrico e judicial.

3.2. FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

No processo de destruição ao outro genitor, o filho é obrigado a se afastar do mesmo, a criança é impedida de conviver com aquele que se afastou do lar. O alienador que geralmente é o guardião, utiliza quaisquer artifícios para que a criança passe a rejeitar e até mesmo a odiar o outro genitor, contribuindo para um distanciamento que, com o passar do tempo, gera um abismo entre eles. Muitas crianças que foram proibidas do contato com o genitor, quando crescem e percebem que foi tudo mentira, se sentem traídas. Percebem a perda de tempo que tiveram e que este não volta, podendo, muitas vezes, se voltar contra o alienador. Segundo Saleh e Tomaz (2015), esse afastamento pode ter como consequência:

[...] profunda depressão, no comportamento hostil por não conseguir restabelecer o convívio com seu genitor alienado e não tampouco adquirir bons sentimentos para com o alienador, encontrando-se assim em situação de verdadeira perda e solidão, que facilita a procura por caminhos e consequências graves como consumo de drogas, e em casos extremos o suicídio. (SALEH; TOMAZ, 2015, p. 12)

Não são poucas as maneiras utilizadas pelo alienador para impedir os encontros do alienado com o filho. Os atos de alienação parental estão disponíveis no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010.

A alienação parental não é praticada somente pelos pais, mas também por quem detém a guarda da criança, como avós, tios, e ou um terceiro podendo ser familiar ou apenas conhecido. Muitas vezes o alienante não percebe que, ao desvalorizar a figura do pai/mãe, os filhos podem sofrer consequências irreparáveis.

Quando a criança percebe que seu guardião fica triste com sua ida para a casa do outro genitor e na volta para o lar é questionada de como foi a visita ao genitor alienado, esta começa a reprimir seus sentimentos com receio de magoar aquele que possui sua guarda, entrando em um conflito por se sentir na obrigação de ficar do lado do guardião afastando-se do genitor alienado.

Segundo Soares e Oliveira (2010), o filho é o que mais sofre danos com as atitudes do alienador e quando rompido o convívio com o genitor alienado, surgindo, na criança, carências afetivas, sentimentos depressivos, revolta, na qual o distanciamento e o tempo dificultam os vínculos familiares.

Portanto, as consequências que o afastamento de um dos genitores pode causar no desenvolvimento pleno da criança e do adolescente vítimas da alienação, são agressividade, timidez, medo, baixa autoestima etc.

Como se pode perceber, qualquer conduta praticada por genitores, avós, ou qualquer pessoa que tenha o menor sob sua tutela, que tenha por objetivo gerar no menor repúdio por um dos genitores ou prejudicar a convivência com estes é considerada ato de alienação parental.

Além disso, toda a família do genitor alienado sofre também com a injusta privação do convívio com o menor, razão por que é fundamental que tais atos sejam combatidos e o genitor alienador seja advertido e punido.

3.3. IDENTIFICAÇÃO

O primeiro passo para acabar com a alienação parental é identificar os atos do alienador, assim Trindade (in DIAS, 2015, p. 25) aduz: “Para isso, é necessário informação. Depois, importante dar-se conta de que a SAP é uma condição psicológica que demanda tratamento especial e intervenção imediata.”

Desse modo, o artigo 4º da lei 12.318/2010 complementa:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

A alienação parental pode ser identificada como ato que denigre a imagem do outro genitor, ou seja, a atribuição de falsas memórias, arguição de calúnia, dificuldade durante as visitas entre a prole e os pais. Lembrando que o alienador nem sempre será o genitor, podendo ser qualquer pessoa próxima.

Na alienação parental, o filho é deslocado do lugar de sujeito de direito e desejo, e passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo de vingança do outro genitor. É, portanto, a objetificação do sujeito para transformá-lo em veículo de ódio, que tem sua principal fonte em uma relação conjugal mal resolvida. (DA CUNHA PEREIRA, 2018, p. 80).

O alienado acaba, geralmente, mais preocupado em barganhar ou utilizar o filho como uma forma de se obter vantagem, do que com as consequências que seus atos causam a prole.

3.4. ALIENADOR

A alienação parental começa no âmbito familiar, seja realizado por um dos pais ou até mesmo por ambos, e ainda por terceiros. Sendo assim, é difícil determinar uma lista de características para identificar o perfil de um alienador, mas

pode-se dizer que o alienador não respeita as normas e muito menos as decisões judiciais, deduzindo que pode tudo e que as regras se aplicam somente aos outros. (SILVA, 2009)

Do mesmo modo Silva (2009, p.21). diz que:

A descrição de todos os comportamentos que caracterizam a conduta de um alienador parental, conhecer um a um de seus sentimentos é tarefa praticamente impossível. Entretanto, os sentimentos do alienador possuem um denominador comum, que, num entendimento psicodinâmico, se organiza pela prevalência dos sentimentos de ódio sobre os sentimentos de amor e gratidão.

Desse modo, a SAP é uma forma de lavagem cerebral ou uma forma de programação, uma vez que a prole tem de estar envolvida na depreciação do outro genitor. Assim, determina um pacto de lealdade com o genitor que está realizando a alienação em razão da sua dependência emocional e material, apresentando medos e receios em se opor a ele. Com isso, a prole passa a ter medo de ser abandonado ou rejeitado pelo genitor alienador e por isso acredita em tudo que ele (genitor) fala e passa a rejeitar o outro genitor por achar que este “cause” dano ao genitor alienador.

4. DETECÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A SAP tem se tornado corriqueiro uma vez que a quantidade de separações e divórcios vem crescendo ao longo dos anos. Geralmente, a SAP é desenvolvida durante o processo de separação ou divórcio.

Trindade (2012) aduz que a SAP foi determinada inicialmente nos Estados Unidos, sendo, em seguida, espalhada pela Europa, causando grandes interesses nas áreas da psicologia e do direito, por ser uma condição que está ligada a essas duas áreas, ou seja, pela psicologia jurídica, que busca entender os fenômenos emocionais que estão relacionados as partes de um processo, no caso da separação, aos pais e aos filhos.

Assim, dessa forma, diversas situações são criadas para prejudicar a relação de um dos genitores com a prole, fazendo com que o filho se afaste do pai ou da mãe. Esse processo, então, foi denominado de Síndrome da Alienação Parental, que é o ato de orientar a criança a odiar o genitor sem fundamento algum, utilizando o filho como instrumento para prejudicar o outro genitor. Sendo assim, o alienador controla o tempo e os sentimentos da criança para com o outro genitor. (SILVA, 2007)

Contudo, a SAP é o meio mais abusivo direcionado a criança e é o que atinge severamente o seu desenvolvimento biopsicossocial e é nisso que os operadores de direito devem estar focados (SILVA, 2007)

A alienação, em se tratando do modo em que é apresentada pelo homem, já é complexa, mas a síndrome possui um método comum que se relaciona com as avaliações negativas, danosas, contrárias e injuriosas em relação ao alienado, causando transtornos na relação do alienado com a prole.

Assim, em se tratando da degradação da imagem do alienado para com o filho, pode-se falar sobre as falsas denúncias de abuso sexual ou maus tratos, utilizados como forma de atrapalhar o contato da criança com o pai alienado, influenciando, dessa forma, a criança a acreditar que o fato realmente aconteceu (OLIVEIRA,2011).

Segundo Silva (2007),

Notadamente esse tema tem sido foco de muitas denúncias de forma recorrente. Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim quando a separação dos genitores passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dia predeterminado, normalmente em fins de semana alternados. (SILVA, 2007, p.47)

Entretanto, mediante aos ocorridos, a relação afetiva passa a diminuir, uma vez que somente a convivência é capaz de manter esse vínculo. Desse modo, os vínculos afetivos são reduzidos e a criança se torna cada vez mais distante do alienado, tornando-se uma obrigação para o alienado e um sacrifício para a criança.

4.2. CLASSIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS ALIENATÓRIAS

A classificação da alienação é trazida de acordo com o sintoma e os reflexos percebidos da conduta alienatória, que por vezes são irreversíveis.

Hoje a doutrina prevê três estágios, sendo o primeiro o leve, nesse estágio, as condutas são vistas como naturais, comuns e corriqueiras. São pequenas menções desabonadoras, não afetando diretamente a convivência do infante e do genitor alienado. O menor permanece com o afeto, diferenciando a visão entre o alienador e alienado pelo papel de dependência.

O menor anseia que se resolvam os conflitos, mas não há impactos significativos capaz de alterar a vivência. Já no estágio médio ou moderado as campanhas desqualificadoras são intensificadas, verifica-se que passa o infante a qualificar os genitores como bons ou maus, ainda já se torna capaz de identificar os sintomas, sendo comum a falta de interesse na convivência da prole com seu progenitor alienado.

Ocorre que nesse estágio, ainda é possível combater a conduta, mas a necessidade de justificativas e apontamentos se tornam mais comuns, sendo necessária a intervenção profissional para cercear tal prática. Ainda busca o alienador diminuir a convivência daquele com sua prole, afetando também o convívio familiar. O estágio mais gravoso compreende uma prática mais fomentada de ódio,

vingança, provocações e desamor. Tal atitude traz grandes consequências na relação de convivência, vindo os menores a apresentarem sintomas como agressividade, depressão, crises de choro, violência, onde por vezes nutre um desafeto, assimilando a imagem do genitor alienado em razão de seu estresse e dos sintomas.

A convivência se torna insuportável, sendo os laços afetivos cada vez mais distanciados, por vezes a implantação de falsas memórias, faz com que as práticas alienatórias se tornem verdades absolutas, sendo que em alguns casos, mesmo ante ao tratamento, restam resquícios das acusações lançadas, e por vezes o quadro se torna irreversível.

Nesse contexto temos uma conduta obsessiva, onde o alienante instaura no infante um comportamento semelhante ao seu, seja, pela idealização de que possui melhores condições de gerir a vida do filho, seja por superprotetorismo, ou ainda como forma de vingar-se pelo desamor.

4.3. DIAGNÓSTICO

Quando há a suspeita de que a criança ou o adolescente está sofrendo alienação parental, pode-se perceber que a prole possui alguns sintomas, tais como: ansiedade, raiva, agressividade, depressão, isolamento, insegurança, problemas no desenvolvimento acadêmico e social, sentimento de culpa, entre outros.

Esses sintomas podem acarretar a outros problemas como a dificuldade no desenvolvimento físico, intelectual e social, bem como pode levar a criança ao uso de álcool e drogas. Nos piores dos casos, algumas crianças tentam o suicídio.

O divórcio por si só já pode acarretar sentimentos de abandono, rejeição e traição na criança, e com a ocorrência da alienação parental, os efeitos são mais gravosos na vida da prole.

Como forma de verificar se a criança está desenvolvendo a SAP e cessar seus efeitos tanto na prole, quanto nos genitores, é necessário que haja a avaliação e acompanhamento psicológico.

Por isso, cabe ao juiz de direito encaminhar um psicólogo jurídico para realizar o acompanhamento e avaliação, para verificar se realmente há a alienação

parental e se a criança desenvolveu a SAP para então tomar as medidas necessárias para o tratamento.

4.4 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS

A criança alienada, ao se comunicar com o outro genitor, apresenta um sentimento constante de raiva, recusando-se a dar atenção, visitar, ou simplesmente se comunicar.

Guarda sentimentos negativos a respeito do outro genitor que não condizem com a realidade. E, vivenciando tal alienação, é mais propensa a apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico, bem como, no futuro, fazer uso de drogas e álcool como forma de aliviar a dor.

Apresenta, na maioria das vezes, baixa de autoestima, dificuldade de manter uma relação estável quando adulta, e até mesmo comete o suicídio.

A SAP, na concepção de Trindade (2012, p. 117) é:

Uma condição capaz de produzir consequências perigosas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, porém, seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos. Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

4.4.1 Dificuldades de adaptação

Um dos efeitos traumáticos causados pela alienação parental é a dificuldade de adaptação em ambientes psicossociais comuns. As condições de saúde mental do filho que sofreu alienação parental são abaladas e este fato está relacionado a ansiedade, depressão e a qualidade de vida que a criança está tendo.

Essa dificuldade de adaptação é causada por sintomas que atingem tanto o emocional quanto o comportamento da criança como forma de resposta à alienação.

É importante dizer que essa dificuldade é um ato defensivo da prole, quando se sente ameaçado. Nesse momento, o filho está se sentindo vulnerável devido a gravidade da alienação.

A dificuldade está ligada ao sentimento de tristeza e desesperança que a criança está passando com a situação em que vive em casa. Esse tipo de comportamento pode fazer com que a criança se isole, envolva-se em brigas, tenham atos imprudentes, além da desobediência tanto em casa, quanto na escola, ou em qualquer outro ambiente que precise seguir regras.

É necessário mencionar que somente com o fim da alienação que a criança conseguirá ter um bom resultado de tratamento.

4.4.2 Mudança de comportamento

Como dito anteriormente, devido aos sentimentos de culpa, desprezo, rejeição e traição, a criança passa a ter um comportamento de isolamento, tristeza e rebeldia. Ela passa a desrespeitar as regras, envolver-se em brigas e até mesmo ter atitudes imprudentes que possam colocar a sua vida ou a do próximo em perigo.

Algumas crianças param de ter interesse por outras crianças, tornando-se introspectiva, pacata, não interagindo com ninguém, isolando dos amigos e da família. Sem contar nos pensamentos negativos constantes que pairam sobre suas cabeças. Em casos mais graves, a criança pensa e atenta o suicídio.

A prole passa a ter comportamento agressivo, devido ao nível de raiva e tristeza que tem sentido e a agressão pode ocorrer tanto com outra pessoa como em si mesmo.

4.4.3 Queda na autoestima

A baixa autoestima está relacionada à personalidade do indivíduo, assim, quando este vem sofrendo alienação parental, devido ao ambiente de raiva e hostilidade em que vive, passa a ter a autoestima baixa ao tempo em que não

compreende bem o porquê desse ambiente hostil. Com o passar do tempo, tende a se ver de maneira depreciativa.

Passa a se sentir culpado pelo que está acontecendo entre os pais, pelo fim do casamento e pelas brigas entre o casal. Com isso, isola-se do mundo e tem sentimentos e pensamentos negativos.

Pode-se perceber que quanto mais a criança sofre alienação, mais baixa sua autoestima vai se tornando, atrapalhando ainda seu desenvolvimento social e afetivo.

Por isso se faz necessário cessar a alienação parental e a criança e os familiares passarem a ter acompanhamento profissional, pois nota-se que indivíduos com a autoestima desenvolvida são mais seguros em seus relacionamentos sociais e afetivos e conscientes de sua cidadania. Por esse motivo, é necessário um olhar especial no que se refere ao fortalecimento da autoestima de sujeitos em situação de sofrimento.

4.4.4 Uso de drogas e bebidas alcoólicas

A SAP pode trazer efeitos traumáticos a prole, por se tratar de um período conturbado na vida familiar dessa criança que está vulnerável e/ou frágil. Devido a esse fato, alguns, principalmente os adolescentes, passam a ter comportamentos de risco, como o uso de álcool e de drogas.

Pechansky, Szobot e Scivoletto (2004) aduzem que o uso precoce do álcool e de drogas tem trazido ao indivíduo comportamentos de risco, como violências, abusos sexuais, acidentes etc. o que, a longo prazo, pode acarretar danos piores, como, por exemplo, o suicídio e doenças crônicas.

É importante mencionar que o uso de álcool e de drogas causam também alterações no comportamento, além de afetarem seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

Ressalta-se que o uso de álcool e de drogas geralmente é devido a influência de outra pessoa ou da mídia, podendo ser porque viu alguém próximo fazendo isso e acha comum, ou ainda porque algum amigo o incentivou a

experimentar. Nesse último caso, a prole utiliza disso como forma de diversão ou de apaziguar o sofrimento que está sentindo.

Com isso, é necessária a orientação dos pais e familiares, bem como o acompanhamento profissional para que conscientizem o filho dessas atitudes e que há outros modos de se lidar com as dificuldades. A escola também possui um papel importante na conscientização de seus alunos.

4.5 ESTRATÉGIAS DE TRATAMENTO

Diversas são as medidas cabíveis para o tratamento da SAP, dentre elas se destaca a atuação do psicólogo, a troca do direito de guarda, a comunicação e mediação, a punição do responsável pela alienação e a atuação da escola. Abaixo será apresentada cada uma dessas medidas.

4.5.1 Papel do psicólogo

O combate a SAP, após sua identificação, torna-se necessário que medidas sejam tomadas pelos psicólogos, pelo poder judiciário e pela família. Assim, Dias (2017) aduz que assim que se identifica a SAP, é imprescindível que o Poder Judiciário seja notificado para que tome as devidas providências.

Na maioria das vezes, o juiz solicita, dependendo da gravidade da situação, que seja realizado um estudo social e psicológico para verificar a veracidade dos fatos. Para isso, utiliza-se da perícia psicológica, que deve ser realizada imediatamente de modo a impedir que a alienação parental se torne irreversível.

É importante mencionar que essa situação é muito delicada, uma vez que o juiz deverá tomar a decisão que melhor atenda ao interesse da criança, devendo decidir os direitos relacionados à manutenção ou não do poder paternal.

As medidas a serem aplicadas poderão variar de acordo com cada caso, podendo ocorrer a supressão de visitas, nomeação de terapeuta para servir de intermediário nas visitas e para comunicar as falhas ao tribunal, pode ocorrer

também a sugestão de atendimento psicológico para os envolvidos, transferência da guarda principal para o genitor alienado ou outro familiar e, até mesmo, manutenção da guarda principal com o genitor alienador, caso, o juiz constate que retirá-la vai causar ainda mais danos à criança.

Pelo fato dos episódios de alienação serem difíceis de serem identificados e comprovados, torna-se necessário que o juiz solicite a ajuda de psicólogos, psiquiatras e até mesmo de assistentes sociais, para realizarem laudos, estudos e teste por meio dos procedimentos técnicos, afim de ajudá-lo a tomar a melhor decisão.

É importante mencionar que o psicólogo atuante não pode, em momento algum, expressar sua opinião ou julgar o caso enquanto realiza a avaliação, pois são posicionamentos carregados de juízos de valor, que se afastam completamente da psicologia, enquanto ciência e profissão.

Verifica-se, portanto, a importância do trabalho do psicólogo jurídico no auxílio ao Poder Judiciário, que deve buscar soluções das questões danosas às crianças e adolescentes que são vítimas da alienação parenta.

4.5.2 Alteração da guarda

É sabido que a SAP gera uma competição da guarda da prole pelos pais. Porém, antes, é necessário entender que a origem de tal disputa é o próprio reflexo da relação entre os pais.

Segundo Dias (2017), algumas distinções em se tratando dos conceitos devem ser compreendidas para avaliação da matéria em questão, pois a separação por si só não rompe a relação familiar e o vínculo é mantido, pois apenas a morte e o divórcio têm o poder de dissolver o casamento.

Em contrário, a lei determina que a separação tem o poder de acabar com a sociedade conjugal e a dissolve, trazendo certa divergência entre tais afirmativas. As separações judiciais podem afetar de diversas formas os filhos, que são o cerne da discussão.

A separação por acordo entre as partes, por exemplo, pressupõe que houve algum fato danoso que violou os deveres do casamento. Em seguida, essa forma de

separação trará consequências tanto para os cônjuges quanto para a prole. Assim, em se tratando desses problemas, o CC/02 trouxe um direito familiar diferente para tratar sobre a proteção do menor.

Taborda e Abdalla-filho (2003) aduzem que toda decisão judicial precisará atender ao melhor interesse do menor. No caso da separação, seja ela consensual ou litigiosa, o juiz poderá rejeitar a homologação, se os interesses do menor forem lesados, assim como determinar o artigo 1.574, § único do CC/02.

4.5.3 Comunicação e mediação familiar

Quando a ruptura ocorre promovida pelo (a) guardião (ã), configura-se abuso, que se transforma em sentimento de culpa, que muito possivelmente irá se manifestar em outras relações com o passar do tempo.

E essa é a pretensão verdadeira da mediação em sua essência, intervir de forma pacífica na resolução de conflitos, com propostas amigáveis e que colaborem para o bem comum das pessoas envolvidas na situação.

E é, também, nesse processo de mediação, que se estimula a memória afetiva dos momentos agradáveis, para que isso não se perca em meio ao ódio e rancor que circunda o fim de um relacionamento. Muitas vezes, o que falta é apenas o jeito correto de se comunicar, de trazer essas memórias, de retomar o diálogo.

A mediação é uma atividade técnica que sempre é exercida por terceiros, de forma imparcial, que irá exercitar durante o processo de mediação a escuta, a orientação e o estímulo à resolução das questões, para que as pessoas envolvidas sejam capazes de encontrar o caminho de maneira consensual. A pessoa que se disponibiliza a realizar a mediação não se envolve, ela apenas ouve e media, para que os conflitos existentes possam ser sanados e encaminhados para resolução da melhor forma.

Muitos casais precisam apenas de um momento de conversa e diálogo sem chegar a brigar, para reencontrar o equilíbrio e o ponto pacífico da relação, e esse papel pode ser desenvolvido pelo (a) mediador (a).

Quando a mediação acontece de forma satisfatória, mesmo sem ter delimitado um objetivo único, ela resolve o problema em questão, por meio de

intervenções de aspectos positivos, utilizando-se da participação ativa das partes por meio de diálogos, devidamente envolvidos para resolver a questão e encaminhar as pendências, caso haja. Previne a possibilidade de conflitos novos, traz em sua essência o conceito de paz entre as pessoas.

Existem outros métodos alternativos na solução de conflitos de interesses como, por exemplo, a arbitragem, a conciliação, a mediação e a negociação. A mediação no Brasil é vista como meio para a pacificação social, pois os (as) interessados (as) se sujeitam à intermediação de uma terceira pessoa para chegar à pacificação do conflito, depois de ser trabalhado, resultado do acordo final como consequência do caminho percorrido.

Para Vilela a Mediação Familiar:

é um procedimento estruturado de gestão de conflitos pelo qual a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, o mediador, visa restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes. Seu papel é o de levá-las a elaborar, por elas próprias, acordos duráveis que levem em conta as necessidades de cada um e em particular das crianças em um espírito de corresponsabilidade parental. (VILELA, 2007, p.23)

O estímulo da autonomia e poder de diálogo entre os (as) cônjuges que estão envolvidos é uma responsabilidade e um compromisso fiel da pessoa que irá mediar a situação.

Segundo Marcos Duarte (2009), não há necessidade de norma específica para punir o alienador e impedir seu silencioso projeto de "morte inventada". Para tanto, a alienação é um crime que deve ser evitado, e quando constatado, automaticamente punido. A reparação civil genérica prevista constitucionalmente se aplica nas relações familiares. Basta a boa vontade e o conhecimento por todos a quem o Estado atribui a tarefa de efetivar a justiça.

4.5.4 Punições ao alienador

Havendo indícios da prática de alienação parental, cabe ao genitor prejudicado, ao Ministério Público ou até mesmo ao Juízo, de ofício, requerer ou

determinar medidas provisórias (acautelatórias) visando preservar a integridade psicológica do menor e a boa convivência com o genitor alienado.

Tal providência pode ser tomada tanto em ação autônoma quanto de forma incidental, ressaltando-se que, em ambos os casos, via de regra, o Juiz determinará a perícia psicológica ou biopsicossocial, a ser realizada por profissional especializado ou equipe multidisciplinar, cujo laudo deverá ser entregue em até 90 dias.

As consequências do ato do alienador estão no rol exemplificativo do art. 6º da Lei nº 12.318/10. Não bastassem tais penalidades, é cabível também a responsabilização civil e criminal do infrator.

Embora sejam amplas as possibilidades de penalidades, neste breve estudo, serão analisadas apenas três delas: a advertência, a alteração/inversão da guarda e a suspensão da autoridade parental.

Inicialmente, sobre a declaração de ocorrência de alienação parental e advertência ao alienador (art. 6º, I), esta é a menos grave das sanções, constituindo apenas mero ato declaratório do Poder Judiciário. Não obstante, tal reconhecimento judicial e advertência têm grande peso numa eventual reincidência do alienador, que obviamente receberá uma sanção mais severa.

Por outro lado, a suspensão da autoridade parental (art. 6º, VII) é uma das mais graves das sanções possíveis, sobretudo porque esta, na verdade, é uma verdadeira causa suspensiva do poder paternal (art. 1.637, do CC/02).

Por fim, a alteração da guarda unilateral para compartilhada ou até mesmo a inversão da guarda é a sanção que mais impõe medo aos alienadores, sobretudo quando são eles detentores da guarda unilateral.

Embora a suspensão da autoridade parental seja em tese mais grave do que a alteração/inversão da guarda, os alienadores detentores da guarda unilateral não querem, de forma nenhuma, compartilhar a guarda ou até mesmo perdê-la para o alienado (até porque se os alienadores não quisessem prejudicar os alienados, nem mesmo existiria a alienação).

Obviamente, tais sanções (suspensão da autoridade e alteração/inversão da guarda) são aplicadas apenas em casos graves em que as demais sanções não sejam suficientes para coibir a prática da alienação e conscientizar os alienadores, devendo sempre o Magistrado decidir de acordo com o melhor interesse do menor e da forma que gerar menos prejuízos a ambos os genitores e suas famílias.

Importante ressaltar que da leitura sistêmica da Lei da Alienação Parental, ainda que sejam aplicadas as sanções mais graves, sempre que possível deverá ser preservado o direito de contato do menor com o genitor alienador, ainda que tal visitação seja vigiada, salvo nos casos de iminente risco ao menor.

4.5.5 Papel da escola

Silva (2009) afirma que a mediação é a forma mais eficaz para acabar com os conflitos, os quais a intervenção confidencial e imparcial de uma pessoa qualificada, ou seja, o mediado torna possível estabelecer novamente a comunicação entre os envolvidos. Desse modo, a finalidade da mediação é fazer com que as partes entrem em acordo, duradouro, de modo a zelar pelos interesses da criança. Assim, a mediação não é um instrumento que deve ser utilizado apenas pelo judiciário.

Entretanto, na prática, o mediador encontra conflitos e pessoas traumatizadas e autocentradas, ou seja, cada um dos pais em conflito está pensando somente em si e não no interesse da criança. Visam apenas se livrar daquela situação de descasado, buscando superar a separação.

Desse modo, a mediação pode ser uma forma de acabar com os conflitos da SAP, evitando os conflitos e focando em diálogos produtivos que acarretam boas decisões.

Esse é o papel fundamental do mediador, uma vez que atua como terceiro desinteressado, e, com isso, consegue avaliar as partes e os danos causados de modo que a solução dos conflitos seja a menos dolorosa possível.

É importante ressaltar que os profissionais, que vão exercer a mediação, devem atender aos requisitos éticos e técnicos, principalmente quando se tratar de SAP grave que envolva a acusação de abuso sexual. Quando isso ocorrer, o mediador deve indicar o acompanhamento do filho e ajudar aos pais.

5 DOS PROJETOS DE LEI QUE VISAM REGOVAR E/OU MODIFICAR A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente, existem projetos de lei tramitando no intuito de revogar e/ou modificar a lei de Alienação Parental sob inúmeros argumentos, Sendo alguns, que se trata de uma lei misógina, sexista, pedófila, sem eficácia ou eficiência em sua metodologia, onde a mulher se sente lesada, haja vista a supremacia da maternagem.

Sob a ótica de alguns especialistas, a manutenção da lei não traz ganhos, haja vista a falta de metodologia aplicável capaz de definir meios hábeis para cercear a conduta alienatória e trazer de forma eficaz indicações de restauração do estado anterior.

É sabido que apesar de trazer a lei de forma clara como deveria ser realizado o estudo biopsicossocial, alguns tribunais não possuem profissionais suficientes ou ainda, não adotaram algumas diretrizes como o depoimento sem dano, muitas vezes confundindo o depoimento do infante, como meio suficiente para averiguar as denúncias alienatórias.

Por outro lado, alguns entendem que seria um retrocesso para o Direito das Famílias e para a luta da isonomia paterna e materna. Assim, o recebimento de modificações na lei, pode trazer grande valia, ainda que pese, é sabido da importância paterna no desenvolvimento da prole, logo, a lei visa proteger aquele que tem por princípio Constitucional, os seus direitos primados. Dessa forma, restará ao menor a garantia de ter em sua vida a presença de ambos genitores, de forma afetiva, financeira, trazendo ganhos em seu desenvolvimento intelectual e formação moral.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como tema a Síndrome de Alienação Parental e quais suas consequências na vida da criança/adolescente e de toda a família.

Esse é um tema relevante, pois, segundo estudos, indicam que devido ao crescimento de número de divórcios no Brasil, há o aumento das situações de Alienação Parental, uma vez que a separação de um casal, principalmente quando não é consensual, pode gerar a síndrome da alienação parental nos filhos.

Pôde-se perceber que a alienação parental é uma forma de abuso emocional contra a criança e contra o adolescente que se encontram especialmente fragilizados por estarem vivenciando um conflito que envolve a figura de seus próprios pais, configurando uma violação de direito no que se refere ao convívio familiar.

Com esse trabalho também pode-se perceber que a alienação não ocorre somente na separação conjugal, e o alienador não é, necessariamente, a mãe ou o pai, mas também pode ser quem detém a guarda da criança, como avós, tios, e ou um terceiro sendo familiar ou apenas conhecido.

Assim, a SAP pode trazer consequências perigosas para os cônjuges e para seus filhos, podendo produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, como as dificuldades de adaptação, as mudanças no comportamento, a queda na autoestima e o uso de álcool e drogas.

Por isso, para que se reverta esse quadro, é necessário que sejam aplicadas medidas adequadas para garantir o melhor interesse da criança, como é o caso do tratamento psicológico, a troca do direito de guarda, a comunicação e mediação, a punição do responsável pela alienação e a atuação da escola.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. F. **Gênero e família na construção de relações democráticas**. In: Feres-Carneiro, Terezinha. (Org.). Casal e Família: Permanências e Rupturas. São Paulo/SP: Casa do Psicólogo, 2009, v.,

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Dever De Coabitação: Inadimplemento**. 2. ed., São Paulo, 2009;

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 16 out. 2019

BRASIL. Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. **Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 20 de out. 2019.

BRASIL. Lei da Alienação Parental. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 22 de out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 de out. 2019.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 de out. 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o67.htm. 20 de out. 2019.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. **Emendas Constitucionais de Revisão**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Pesquisa jurídica: Metodologia da aprendizagem aspectos, questões e aproximações**. 7. ed. – Curitiba: Juruá, 2011.

CUNHA, Rodrigo. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 2ª ed. 2017

CZEPAK, Isabel. Artigo publicado no “O Popular” de Goiânia no dia 13/03/2005. **Apase – Associação de Pais e Mães Separados, Associação Pais para Sempre**. Disponível em: <http://www.paisparasemprebrasil.org>. Acesso em: 29 de out. 2019

DIAS, Arlene Mara de Sousa. **Alienação Parental e o papel do Poder Judiciário**. Revista Jurídica Consulex, nº 381, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já: Comentários à Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A União Estável**. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 22 de out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>. Acesso em: 29 de out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental** 2ª edição, IBDFAM, Editora Revista dos Tribunais apud Jorge Trindade. Delinquência juvenil: uma abordagem transdisciplinar, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**. Curso de direito civil brasileiro. 33. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. – São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Redesenhando os contornos da dissolução do casamento**. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004,

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito À Família**. 2010. Disponível em: www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao.../docente/doc04.doc. Acesso em: 30 de out. 2019.

FIÚZA, César. **Direito civil: curso completo**. 14. ed. rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. **Bacharel em ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica**. Artigo publicado em *Pediatria* (São Paulo), 2006; 28(3)162-8. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>. Acesso em: 22 de out. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito de Família: As famílias em perspectiva Constitucional**. Novo curso de direito civil. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Famílias e Sucessões**. Polêmicas, tendências e inovações.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. trad. Paulo Quintela, 1986

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado – Famílias**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/128..>>. Acesso em: 24 de out. 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: **Importância da detecção**. Aspectos ledais e processuais. 5ª ed. Revista, atualizada e ampliada. 2017

MARQUES, Cláudia Lima CACHAPUZ, Maria Cláudia. VITÓRIA, Ana Paula da Silva. **Igualdade entre filhos no direito brasileiro atual - Direito pós-moderno?** CAOP da Criança e do Adolescente. Revistas Igualdade; Revista Igualdade XXVI Estudos Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_22_2_1_1.php>. Acesso em: 30 de out. 2019.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal. Reestruturando afetos no ambiente familiar: a guarda de filhos e a síndrome de alienação parental. In DIAS, Maria Berenice et al. (Coord.). **Afeto e Estruturas Familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

OLIVEIRA, Euclides; HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. **Distinção jurídica entre união estável e concubinato**. In: Questões controvertidas no direito de família e das sucessões. Série grandes temas de direito privado – v. 3. Coordenado por Mário Luiz Delgado e Jones Figueirêdo Alves. São Paulo: Método, 2005.

OLIVEIRA, Mariana et al. **Crianças são usadas pelos pais no divórcio, dizem juristas**. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/criancas-sao-usadas-pelos-pais-no-divorcio-dizem-juristas.html>. Acesso em: 23 de out. 2019.

PECHANSKY, F.; SZOBOT, C. M.; SCIVOLETTO, S. Uso de álcool entre adolescentes: conceitos, características epidemiológicas e fatores etiopatogênicos. **Rev. Bras. Psiquiatria**. São Paulo, v. 26, Supl. I, 2004.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família** – vol. V. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo Código Civil; da união estável, da tutela e da curatela**. Rio de Janeiro; Forense, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2ª ed. Minas Gerais: Editora e Livraria Del Rey. 2012;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Emenda Constitucional nº 66/2010: Semelhanças, Diferenças e Inutilidades entre Separação e Divórcio e o Direito Intertemporal**. Disponível em: <http://rodrigodacunha.adv.br/rdc/?p=621>. Acesso em: 30 de out. 2019.

PODEVYN, François (04/04/2001). **Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre**. Disponível em: <http://www.paisparasemprebrasil.org>. Acesso em: 23 de out. 2019.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. **Casamento e divórcio na perspectiva civil e constitucional**. Leme: J.H. Mizuno, 2012.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. **Análise preliminar da EC nº 66/10 e seus reflexos no divórcio por escritura pública**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20%20An%C3%A1lise%20preliminar%20da%20EC%20n%C2%BA%206610%20e%20seus%20reflexos%20no%20div%C3%B3rcio%20por%20escritura%20p%C3%ABlica%20%20Paulo%20Hermano%20Soares%20Ribeiro.pdf>>. Acesso em: 25 de out. 2019.

RODRIGUES, Silvio, **Direito civil: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2019

ROSA, Conrado Paulino; IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira. **Escritos de Direito de Família Contemporâneo**. IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Rio Grande do Sul. 1ª ed. 2019

SILVA, Evandro Luiz, et al., **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Editora Equilíbrio, 2007.

SILVA, Perissini da, Denise Maria. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental, O que é isso?** Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

TABORDA, José G.V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, ELIAS. **Psiquiatria forense**. Editora Artmed, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8468>>. Acesso em: 22 de out. 2019.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver** / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2019.